



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito constitucional do município de **Assunção**, exercício **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 61/73 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 242, de 17 de dezembro de 2009, estimou a receita em **R\$ 9.532.844,39**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 7.402.668,16**, e a despesa realizada **R\$ 7.671.203,02**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.127.640,51**, cuja fonte foi à anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.602.645,17**, correspondendo a **29,05%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,66%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 791.238,01**;

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **41,97%** da Receita Corrente Líquida;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.018.701,11**, correspondendo a **18,46%** das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 750.825,94**, correspondendo a 9,79% da Despesa Orçamentária Total;

- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 157.762,38**, distribuído entre Bancos e Caixa nas proporções de 99,65% e 0,35%, respectivamente;

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;

- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais.

- Não foi realizada diligência *in loco* no município;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, que apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 80/572 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Déficit orçamentário no valor de **R\$ 268.534,86**, equivalente a 3,63% da receita arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF.

b) Erro na elaboração do balanço orçamentário consolidado, tendo em vista que não foram incluídas as despesas da Câmara;

c) Déficit financeiro no valor de **R\$ 187.622,83**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/11

d) Despesas não licitadas no valor de R\$ 7.922,95, referente à aquisição de medicamentos.

Em relação a esse item, o município realizou licitação num total de R\$ 46.649,51 (Carta-Convite), tendo como vencedora a empresa REDEPHARMA. Entretanto, foi empenhado e pago a essa empresa o valor de R\$ 54.572,46, restando, assim, a quantia acima apontada como não licitada.

e) Gastos com pessoal contabilizados incorretamente no elemento de despesa;

f) Não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS, na ordem de R\$ 153.002,33. Valendo registrar que o município pagou ao INSS, a título de obrigações Patronais, um total de R\$ 457.787,56.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1373/12 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, a Auditoria levantou um Déficit Orçamentário de R\$ 268.534,86 e um Déficit Financeiro de R\$ 187.622,83. A receita prevista na LOA para o exercício de 2010 foi da ordem de R\$ 8.525.091,15, tendo a efetiva arrecadação da receita ficado em R\$ 7.654.318,23 – (10,21%) a menor que o originalmente previsto. Esta situação excepcional poderia até ser aventada para demonstrar a real dificuldade financeira do Município em tela. Todavia, faz-se mister mencionar que a LOA para o exercício de 2009 continha a previsão de R\$ 8.273.232,54 e, naquele exercício, foi arrecadado apenas R\$ 7.060.372,69. Naquela ocasião houve uma drástica queda na arrecadação, mas, já para o exercício seguinte, a previsão da receita foi em montante superior à própria previsão de receita. Percebe-se, aqui, uma grave falha de planejamento orçamentário, desde a origem, para o exercício financeiro de 2010.

Com efeito, ao analisar a execução orçamentária, a DIAGM IV percebeu que o valor da despesa total foi R\$ 7.671.203,02 e não R\$ 7.317.682,18, pois não foi incluída a transferência para a Câmara Municipal local de R\$ 353.520,84. Persiste, portanto, um grave déficit orçamentário decorrente de mau planejamento.

Quanto ao déficit financeiro, o Balanço apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 157.762,38. Entretanto, esse valor não é suficiente para honrar os compromissos de curto prazo, num total de R\$ 345.385,21, a título de restos a pagar, perfazendo-se um déficit efetivo de R\$ 187.622,83. Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Por esta irregularidade, deve-se dar pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, pela irregularidade das contas de gestão e pela aplicação de multa pessoal.

Quanto às **despesas supostamente não licitadas**, a Auditoria incluiu neste rol o pagamento de R\$ 7.922,95 a mais que o valor licitado à Empresa vencedora do Convite 9/2010, **Redepharma** – licitação vencida no montante de **R\$ 46.649,51** e pagamento efetivo de **R\$ 54.572,46**. Como não houve indicação de pagamento em valor superior pelo mesmo produto licitado, tem-se, em verdade, uma espécie de aditivo *tácito* de acréscimo na compra realizada. Todavia, é vedado qualquer acordo não escrito, salvo nos casos expressamente autorizados na legislação, consoante disposto no art. 60, parágrafo único do mencionado Estatuto. Assim, resta ilegal o aditivo “tácito”. Entretanto, como não houve ilegalidade que comprometa os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, a irregularidade não concorre para a reprovação das contas, todavia, deve ser levada em consideração para a aplicação de multa.

Houve registro incorreto quanto a despesas que deveriam ser originariamente inscritas como despesas de pessoal. Todavia, mesmo com a inclusão dessas despesas, o gasto com pessoal do Ente ficou em 45,64% e o do Poder Executivo ficou em 41,97%. A irregularidade não enseja ou dano ou perigo de dano às contas. É fato ensejador de recomendação e aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/11

Há, por fim, um fato de maior gravidade indicado pela Auditoria: o município deixou de empenhar e pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 153.002,33. O Parecer Normativo PN-TC 52/2004, impõe que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais, e ainda, é motivo para a aplicação de multa.

ANTE O EXPOSTO, pugnou a representante do Parquet pela:

- a) Declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor, c/c a Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo e **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de **2010**, do Sr. Luiz **Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito Constitucional do Município de **Assunção**;
- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao mencionado Alcaide, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- c) Baixa de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Assunção no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, na condição de Prefeito de Assunção no exercício de 2010, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas alçadas (administrativa e judicial).

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes são passíveis de relevação, devendo haver a representação junto à Receita Federal quanto às contribuições previdenciárias, e recomendações quanto a despesas não lícitas. Até porque, as contas de 2011, relatadas na última Sessão, apresentaram os balanços corretamente elaborados, com retenção e recolhimento total dos valores devidos ao INSS. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito constitucional do município de **Assunção-PB**, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Assunção-PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**

MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Atendimento Parcial. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0925/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.663/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Assunção-PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor, tendo em vista o déficit financeiro apresentado;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo
- c) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, maior cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 5 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL